

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**

**(Do Sr. TIAGO DIMAS)**

Altera a Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o contrato de franquia empresarial (franchising) e dá outras providências, para prever a inclusão, na circular de oferta de franquia, do regulamento do conselho de franqueadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994, para prever a inclusão do regulamento do conselho de franqueadores na circular de oferta de franquia fornecida pelo franqueador ao interessado.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVI:

“Art.  
3º.....  
.....

XVI - regulamento do conselho de franqueadores, de caráter obrigatório e consultivo;” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias a partir da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A relação entre franqueador e franqueado não se restringe ao simples sistema para uso de marca para distribuição de produtos ou serviços, mas constitui uma relação de interdependência e parceria de longo prazo. Assim, o crescimento da rede depende da boa administração do empreendimento e do direcionamento de todos os integrantes do sistema para

objetivos comuns, a fim de evitar dissonâncias que coloquem em risco todo o negócio.

Para assegurar o alinhamento dos componentes do sistema, muitos franqueadores se utilizam do conselho de franqueados para facilitar a boa comunicação entre eles e seus franqueados. Tais conselhos permitem a discussão de decisões estratégicas e de temas de interesse comum envolvendo produtos, serviços, fornecedores, direcionamento das verbas de marketing, problemas com a concorrência, obstáculos no relacionamento com o franqueador e demais questões que envolvam a rede como um todo.

Além disso, por meio do conselho de franqueados, é possível a representação dos interesses de diversas regiões, levando ao aprimoramento do sistema da franquia.

Contudo, embora seja uma ferramenta importante para a gestão de uma rede de franquias, o conselho de franqueados não está previsto na Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o contrato de franquia empresarial (franchising).

Dessa forma, com o intuito de possibilitar aos franqueados uma participação mais ativa no rumo dos negócios da franquia, propomos a inclusão na legislação da obrigatoriedade de o franqueador fornecer ao interessado na franquia o regulamento do conselho de franqueados. Por meio de tal regulamento, o interessado poderá ter a informação a respeito do número mínimo de unidades a partir do qual o conselho será formado, da sua composição, bem como da forma para a realização de eleições e para a representação das diversas regiões, dentre outras diretrizes.

O presente projeto de lei pretende, portanto, aprimorar a Lei nº 8.955/1994 para assegurar aos interessados e aos franqueados o conhecimento a respeito do regulamento do conselho de franqueados e para estimular um verdadeiro e desejável equilíbrio nas relações contratuais que regulam a vontade das partes que atuam no âmbito da franquia empresarial.

Os conselhos de franqueadores são reconhecidos no meio como ferramentas essenciais para a melhoria da comunicação e da transparência na relação entre franqueador e franqueado, além de contribuir

positivamente para a produtividade e para maior eficiência dos negócios. A sua existência proporciona condições de manter um relacionamento saudável e, por consequência, tem impacto positivo no crescimento e nos resultados econômicos para todos.

Por todo o exposto, e com o objetivo de aperfeiçoar a legislação vigente, solicitamos aos nobres pares o apoio necessário à aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

**TIAGO DIMAS**  
Deputado Federal